

REFLEXÕES SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO BRASIL: IMPLICAÇÕES AMBIENTAIS E CONSUMERISTAS

*REFLECTIONS ON THE LEGAL TREATMENT OF PLANNED OBSOLESCENCE IN BRAZIL:
ENVIRONMENTAL AND CONSUMER IMPLICATIONS*

*REFLEXIONES SOBRE EL TRATAMIENTO JURÍDICO DE LA OBSOLESCENCIA PROGRA-
MADA EN BRASIL: IMPLICACIONES AMBIENTALES Y DE CONSUMO*

Antônio Carlos Efig¹

Alexandre Araújo Cavalcante Soares²

Leonardo Lindroth de Paiva³

-
- 1 Mestre e Doutor pela PUCSP; professor titular da PUCPR, onde leciona na graduação, especializações, mestrado e doutorado; professor da Escola da Magistratura do Paraná; membro do Instituto dos Advogados do Paraná; Advogado militante em Curitiba. *E-mail*: ace@eradv.com.br.
 - 2 Doutorando pela PUCPR; Mestre pela Universidade Estadual do Ceará. Atualmente; professor assistente I da Universidade Federal do Cariri (UFCA). *E-mail*: alexandreacsoares@gmail.com.
 - 3 Mestrando em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduado em Direito pela Universidade Positivo. Advogado. *E-mail*: leonardo@lpjadvocacia.com.br.

Resumo: O presente artigo busca discutir a prática da obsolescência programada empreendida por agentes econômicos, a qual se converte em uma das características da sociedade de consumo contemporânea, porém com implicações indesejáveis do ponto de vista social e ambiental. Em específico, o estudo tem como objetivo discutir, a partir das legislações ambientais e consumeristas, o enfrentamento jurídico do problema que tal prática incorre. Nesse sentido, avalia-se uma confluência entre os institutos, suscitando uma revisão do direito à informação, com vista a promover os ideais da sustentabilidade a partir do consumo consciente. Em termos metodológicos, a pesquisa pretende revisar a doutrina que embasa o tema e analisar a jurisprudência atinente. Finalmente, evidenciam-se a adequação e a relevância do direito à informação no tema da obsolescência programada, a partir da inclusão de informações ambientais pertinentes no rol de direitos do consumidor, e a devida adequação da garantia contratual à durabilidade dos produtos e serviços.

Palavras-chave: Obsolescência Programada. Tratamento Jurídico no Brasil. Implicações ambientais e consumeristas.

Abstract: This article discusses the practice of planned obsolescence carried out by economic agents, which has become one of the characteristics of contemporary consumer society, but with undesirable implications from the social and environmental points of view. Specifically, the study aims to discuss, based on the environmental and consumer legislation, the legal means of facing the problem that the practice incurs. In this sense, it evaluates a confluence between institutes, stimulating a review of the right to information, with the aim of promoting ideals of sustainability based on conscious consumption. In terms of methodology, the research reviews the doctrine on the subject, and analyzes the relevant jurisprudence. Ultimately, it is appropriate and relevant to discuss the right to information in the theme of planned obsolescence theme, based on the inclusion of relevant environmental information on the role of consumer rights, and the necessary adjustment of the contractual guarantee of durability of products and services.

Keywords: Planned Obsolescence. Legal treatment in Brazil. Consumer and environmental implications.

Resumen: El presente artículo pretende discutir la práctica de la obsolescencia programada emprendida por agentes económicos y que se convierte en una de las características de la sociedad de consumo contemporánea, aunque con implicaciones indeseables desde el punto de vista social y ambiental. De forma específica, el estudio tiene como objetivo discutir, a partir de las legislaciones ambientales y de consumo, el enfrentamiento jurídico del problema que tal práctica provoca. En ese sentido, se evalúa una confluencia entre los institutos, suscitando una revisión del derecho a la información con el propósito de promover los ideales de la sostenibilidad a partir del consumo consciente. En términos metodológicos, la investigación pretende revisar la doctrina que fundamenta el tema y analizar la jurisprudencia atinente. Finalmente, se pone en evidencia la adecuación y la relevancia del derecho a la información en el tema de la obsolescencia programada a partir de la inclusión de informaciones ambientales pertinentes en el rol de derechos del consumidor y la debida adecuación de la garantía contractual a la durabilidad de los productos y servicios.

Palabras clave: Obsolescencia Programada; Tratamiento Jurídico en Brasil; Implicaciones ambientales y de consumo.

INTRODUÇÃO

Entende-se como obsolescência programada a decisão de reduzir a vida útil de produtos, de forma que este se torne obsoleto e seja descartado, induzindo o consumidor a comprar novamente para satisfazer o fetichismo do consumismo exacerbado.

Essa prática faz parte de um fenômeno industrial e mercadológico, comumente associado ao processo de globalização, todavia seu início pode estar ligado ao período conhecido como a Grande Depressão de 1929, período este de grande recessão econômica e que o mercado de consumidor estava impotente, tendo

grandes estoques de produtos industrializados. Assim, como um produto que não se desgasta não traz vantagens econômicas a quem o comercializa, a saída foi reduzir a vida útil dos produtos para que o consumidor tenha de trocá-lo com mais frequência.

A obsolescência programada faz parte de uma estratégia de mercado que visa garantir um consumo constante por meio da insatisfação, de forma que os produtos que satisfazem as necessidades daqueles que os compram parem de funcionar ou tornem-se obsoletos em um curto espaço de tempo, tendo que ser obrigatoriamente substituídos de tempos em tempos por outros produtos mais modernos. Todavia, o resultado de tal conduta é de fácil constatação e percepção na perspectiva agregada da sociedade, quer seja pelo aumento do consumo, no uso de energia e no crescimento da produção de lixo (pós-consumo).

Nesse esteio, é cabida a confluência do Direito do Consumo e do Direito Ambiental na compreensão da ampliação do primeiro com a inclusão de informações acerca dos impactos ambientais do consumo, o que contribuiria para o ativismo do consumidor, ampliação da consciência ambiental e melhoria nas relações de consumo.

Dentre as tratativas para aplacar os efeitos danosos da obsolescência programada, como as práticas da educação ambiental e de promoção do consumo consciente, buscar-se-á neste artigo apresentar o entendimento jurídico sobre o tema. Nessa seara, parte-se do pressuposto que as normas jurídicas, mesmo com os princípios para tanto, tratam do tema de forma incipiente.

A obsolescência programada pode ser descrita como a junção de três distintas características⁴, as quais, contudo, reforçam-se mutuamente: 1) curto período de produção⁵ (para cada modelo específico); 2) baixa vida útil (no sentido de fragilidade com implicações para o instituto jurídico da garantia); 3) alto custo de manutenção (seja por falta de componentes para substituição ou mesmo demora em consegui-los).

4 A descrição da obsolescência programada a partir dessas três características foi procedida em função dos parâmetros estabelecidos em pesquisa realizada pelo IDEC, conforme disponível: <http://www.idec.org.br/em-acao/revista/falta-fruta-na-caixinha/materia/o-destino-dos-aparelhos-usados>, acesso em 11 mar. 2016.

5 Tal característica está ligada à promoção de aspectos hedônicos no consumo. Nesses casos, os bens são convertidos em item de moda, denotando *status*, o que incentiva a aquisição e rápida substituição dos mesmos.

A partir destes delineamentos, a presente pesquisa busca discutir os remédios jurídicos aplicáveis para as duas primeiras características. Para o curto período de produção, e entendendo a liberdade de oferta do produtor, acredita-se que o instituto do direito à informação, com ampliação para informações de cunho ambiental, surta efeito de forma difusa. Tal aspecto faz parte do projeto de aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (PL 281).

Para a questão da baixa durabilidade, será tomado em conta o entendimento do Judiciário em matéria de garantia para vício oculto de produto em função do tempo de vida útil esperado.

Nesses termos, o presente artigo será organizado em função dos dois parâmetros aludidos, precedidos de breve revisão da doutrina que embasa tais procedimentos, a saber: direito ambiental e direito das relações de consumo, além do entendimento e conceituação da obsolescência programada. Dessa feita, o método de pesquisa reside na pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência.

DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental insere-se em um contexto social maior, o qual enseja o ideal de justiça a partir da promoção da sustentabilidade, prevendo a harmonia entre a sociedade e a natureza. Em seu aspecto dogmático, o direito ao meio ambiente encontra lastro em rica legislação, tanto nacional e internacional, e configura direito de terceira geração. De acordo com Kalil,

Esta geração de Direitos tem como valor essencial a fraternidade ou solidariedade na busca da superação de um modelo econômico predatório do homem pelo homem e da natureza, cuja transcendência alcança a humanidade como um todo, exigindo ações tanto negativas quanto positivas, agora não mais apenas do Estado, mas da sociedade.⁶

Nesse sentido é cabido destacar os princípios que norteiam a proteção do meio ambiente:⁷ ambiente ecologicamente equilibrado, solidariedade intergeracional,

6 KALIL, Ana Paula Maciel Costa. **Política Nacional de Resíduos Sólidos: O Direito dos Novos Tempos**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 74-75.

7 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

natureza pública da proteção ambiental, precaução e prevenção, poluidor-pagador, função socioambiental da propriedade, participação comunitária, dentre outros.⁸

De forma como estão colocados os princípios, conquanto as características inerentes aos direitos de 3ª geração, percebe-se a dissociabilidade da questão ambiental com a dinâmica social, quer na perspectiva coletiva ou individual, as quais se coadunem com questões relativas ao consumo.

Nestes termos, e entendendo que a sustentabilidade almejada pelo Direito Ambiental perpassa invariavelmente a relação de consumo na perspectiva de consumidor, em função das escolhas que este procede, não podemos relevar o papel do consumidor na promoção da justiça ambiental. Nas palavras de Ferrer:

Como he dicho otras veces, el "acto individual de consumo" es la más trascendente decisión ambiental que podemos concebir, más, por ejemplo, que la decisión de construir o no una planta nuclear. Como es natural su importancia no radica en un acto aislado, pero sí en la suma de los millones de actos de esta naturaleza que se realizan cada minuto en el Planeta. Un acto de consumo es adquirir un coche, pero también lo es accionar un interruptor, abrir un grifo o desechar una determinada longitud de papel higiénico. La suma de estos actos constituye la demanda y hay que tener bien presente que, según la ortodoxia económica, la oferta no hace más que responder fielmente a sus dictados.⁹ Es en este sentido que he destacado muchas veces la hipocresía que supone el achacar en exclusiva la responsabilidad de los daños ambientales a fábricas e industrias, cuando el sector productivo no hace más que satisfacer las demandas de todos nosotros en nuestra dimensión de consumidores.¹⁰

8 De acordo com Milares (2014), ainda figuram princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, do controle do poluidor pelo poder público, usuário-pagador, protetor –receptor, proibição do retrocesso ambiental, cooperação entre os povos.

9 Tradução livre de: "Como dito outra vezes, o "ato individual de consumo" é a mais transcendente decisão ambiental que podemos conceber, mais, por exemplo, que a decisão de construir uma planta nuclear. Naturalmente, sua importância não reside em um ato isolado, porem na soma de milhões de atos desta natureza que se realizam cada minuto no Planeta. Um ato de consumo é adquirir um carro, porem também é acionar um interruptor, abrir uma torneira ou rejeitar determinada comprimento de papel higiênico. A soma destes atos constitui a demanda e devemos ter em mente que, segunda a ortodoxia econômica, a oferta não faz mais que responder fielmente a seus ditames. É este sentido que eu destaquei muitas vezes a hipocrisia que supõe achar como exclusiva a responsabilidade dos danos ambientais às fabricas e indústrias, quando o setor produtivo no faz mais que satisfazer as demandas de todos nós em nossa dimensão de consumidores."

10 FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ** - Eletrônica, Vol. 18, n.º 3 set-dez, 2013, p. 357.

Nesta perspectiva, é cabido inferir confluência entre as temáticas do direito ambiental e das relações de consumo, os quais preveem a participação do cidadão, quer usuário ou consumidor, na promoção da sustentabilidade em função do consumo consciente. Nessa seara, Efing, Gibran e Misugi assinalam:

Trata-se de um consumo consciente que supera a esfera individual do ato de consumo, e considera as repercussões sociais e ambientais para que se exerça uma coação e fiscalização da sustentabilidade dos fornecedores, viabilizando um desenvolvimento sustentável em suas esferas complementares, econômico, social e ambiental.¹¹

Dentre os instrumentos do direito ambiental, e tendo em conto os objetivos deste estudo, cabe destacar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305 de 2010), a qual busca normatizar a relação de consumo com vista à redução do passivo ambiental através da destinação adequada dos resíduos. Adicionalmente, tal política busca compartilhar entre Estado e indivíduos a responsabilidade pelo aprimoramento das relações de consumo, em conformidade aos preceitos de responsabilidade compartilhada previstos no art. 225 do CF/88¹².

De acordo com Kalil,¹³ a PNRS surge como resposta à crise socioambiental, e busca criar aparelhamento jurídico que viabilize a regulação e a gestão dos resíduos de forma integrada. Na mesma linha Milaré¹⁴ pontua que tal legislação integra a Política Nacional de Meio Ambiente e está relacionada com a Política Nacional de Educação Ambiental e Política Federal de Saneamento Básico.

No cerne da PNRS está o conceito de resíduo sólido, descrito no inciso XVI do art. 3º (da Lei 12.305 de 2010) como "material, substância, objeto, ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade e, a cuja destinação

11 EFING, Antônio Carlos; MISUGI, Guilherme; BAUER, Fernanda Mara Gibran. Consumo consciente e o enfrentamento do risco do desenvolvimento tecnológico In: **Ambiente, sociedade e consumo sustentável** [recurso eletrônico], Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 20º: Instituto O Direito por um Planeta Verde: São Paulo, 2015, p. 93.

12 Tal acepção é patente quando atribui ao indivíduo a responsabilidade de separação e destinação adequada do lixo doméstico, inclusive com a passividade de multa na eventualidade de descumprimento.

13 KALIL, Ana Paula Maciel Costa. **Política Nacional de Resíduos Sólidos: O Direito dos Novos Tempos.** p. 106.

14 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** p. 39.

final se procede, (...) nos estados sólido ou semissólido (...)”. Todavia, é profícua a explanação de Milaré, a qual pondera que:

Infere-se da definição que tudo o que é descartado em decorrência das atividades sociais humanas é considerado resíduo sólido. A lei não enfrenta se o descarte é promovido em função do esgotamento das características e das propriedades originais da matéria, substancia, objeto ou bem, ou se o descarte é promovido em função de uma análise subjetiva do indivíduo daquilo que pode ser considerado inservível para a sociedade humana.¹⁵

Tal distinção é relevante para o enfrentamento da obsolescência programada e da própria efetividade da norma, haja vista que um dos seus pressupostos reside na redução do descarte de resíduos. Ou seja, a efetiva diminuição dos resíduos exige a revisão e a redução dos parâmetros de consumo da sociedade, o que segundo Milaré “pressupõe o esgotamento das características preponderantes de matéria, substancia, objeto ou bem, de forma a torná-los inservíveis para a finalidade para a qual foram originalmente concebidos”.¹⁶

Neste entendimento, resta comprometida a efetividade da PNRS, bem como de seus instrumentos (dentre estes a coleta seletiva e logística reversa) no flanco de diminuição de resíduos, haja vista a atuação prioritária da lei na destinação dos resíduos. Sob este raciocínio, os elementos constituintes da obsolescência programada, a saber: baixo ciclo de vida de modelos, baixa durabilidade e dificuldade de manutenção, não sofrem impacto da referida norma.

Tendo em conta os argumentos de Portilho¹⁷, a PNRS, na forma como está concebida, insere-se em um contexto de consumo verde, tratando da tecnologia disponível para a gestão e destinação dos resíduos, sem, contudo, questionar o padrão de consumo vigente. Ou seja, é possível se atender a lei, reciclar ao máximo os resíduos, e manter o mesmo nível de produção e consumo. A rigor, aumentar-se-ia o consumo de energia para se transformar todos os resíduos de forma constante.

15 MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. p. 1.187.

16 MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. p. 1.188.

17 PORTILHO, Fátima. Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 01-12, 2005.

DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O sistema protetivo do consumidor no Brasil é balizado e centralizado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 de 1990), o qual amplia os direitos previstos no Código Civil, à época o de 1916, e atende instruções constitucionais previstas no inciso XXXII do art. 5º, inciso VIII do Art. 24º, inciso V do art. 170 da CF/88. De acordo com Efing,¹⁸ o cerne tal legislação teve como objetivo a busca do equilíbrio entre os participantes das relações de consumo, no caso, consumidores e fornecedores.

Dessa forma, o Código de Defesa Consumidor (Lei 8.078 de 1990) impõe aos intérpretes e operadores a habilidade de operar sistema jurídico eminentemente principiológico, conforme se depreende de seu art. 4: a) vulnerabilidade; informação; confiança; garantia de qualidade, prestabilidade e adequação; dever estatal, acesso à justiça, boa-fé; e reparação integral.¹⁹ Convém destacar, para efeito deste estudo, que a obsolescência atenta contra a maior parte destes princípios, senão veja-se:

Princípio da informação: compreende duas situações: os consumidores devem ser informados quanto aos produtos e serviços ofertados no mercado, bem como educados para que realizem a promoção e defesa dos seus direitos;²⁰

Princípio da confiança: diante da peculiar organização do fornecimento, de produtos e serviços na atual sociedade de consumo, a contratação somente se torna viável em razão da confiança que o consumidor deposita na qualidade do produto ou serviço disponibilizado, na expertise e diligencia do fornecedor sobre os riscos e cuidados necessários à adequada fruição dos do serviço, na veracidade e transparência das informações repassadas pelo fornecedor, em sua boa-fé etc;²¹

Princípio da boa-fé: reflete a necessidade de que as relações de consumo primem pela conduta da boa-fé das partes envolvidas, amparadas no solidarismo constitucional.²²

18 EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos das relações de Consumo**, 3ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2011. P. 98.

19 EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos das relações de Consumo**. p. 102.

20 EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos das relações de Consumo**. p. 104.

21 EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos das relações de Consumo**. p. 113.

22 EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos das relações de Consumo**. p. 104.

Adicionalmente, cabe frisar que o princípio da qualidade, da prestabilidade e da adequação, o qual versa sobre a segurança/adequação dos produtos disponibilizados ao mercado, no texto normativo, na alínea d), inciso II, art. 4²³, há menção expressa à 'durabilidade e ao desempenho', elementos essenciais afrontados na lógica da obsolescência programada.

A análise dos princípios aponta para uma interdependência dos mesmos e reforçam o subsídio jurídico para o enfretamento da obsolescência programada. Resta o entendimento de que o princípio da informação e o direito daí inerente, amparados nos demais princípios, configuram elemento balizador para capitulação da prática da obsolescência.

Dessa forma, o Direito à Informação como norteador das relações de consumo, previsto no inciso III, art. 6º do CDC²⁴, cumpre o papel de subsidiar as escolhas do consumidor em momento anterior ao ato de consumo (pré-contrato), permitindo decisões de consumo que reflitam seus anseios, quer coadunados com os princípios da sustentabilidade, quer estabelecendo harmonia nas relações de consumo. Nas palavras de Marques,

No CDC, a informação deve ser clara e adequada (...), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato, e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (...), ou se falha, representa a falha (vício), na qualidade do produto ou serviço oferecido (...).²⁵

Nesse ensejo, a informação origina-se no dever de informar do fornecedor e encontra fundamento no princípio da boa-fé objetiva. De acordo com Barbosa

23 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

24 A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

25 MARQUES, Claudia Lima. Vício do Produto e do Serviço. A lei 8.087/ 1990 e os Direitos Básicos do Consumidor In: Benjamin, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito de Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 77.

Em qualquer uma das fases contratuais, e mesmo em hipótese de ausência de relação obrigacional contratual, por meio da boa-fé como uma norma de comportamento, e cuja fundamentação constitucional assenta na cláusula geral de tutela da pessoa humana, são criados para as partes tanto deveres positivos como negativos, estando entre os primeiros os deveres de colaboração, inclusive os de informação, e, entre os segundos, os de proteção, entre os quais se pode invocar igualmente o dever de informar.²⁶

Pelo exposto, e em função dos princípios que norteiam as relações de consumo, atesta-se o fundamento normativo que obste, mesmo que de forma difusa e indireta, a prática da obsolescência programada. Em suma, tal enfrentamento é fruto direto do Direito à Informação, com lastro nos princípios da confiança e da boa-fé, o qual almeja relações de consumo livres, justas e harmoniosas.

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Na concepção de Prada Daza,²⁷ os críticos sociais afirmam que alguns fabricantes projetam seus produtos para que se tornem obsoletos, antes de sua real necessidade de substituição, por meio de alterações em estilo e modelo de forma planejada. Alternativamente, indústrias como automotiva e eletrônica são acusadas de atrasar a introdução de recursos e tecnologias que melhorariam a funcionalidade de seus produtos, a fim de incorporá-las em novos modelos, forçando os consumidores a trocarem seus atuais produtos por novos com melhor desempenho.²⁸

Outra explicação, defendida por economistas, explica a obsolescência programada em função da dinâmica de inovação em ambientes de concorrência. Assim, o

26 BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 92.

27 PRADA DAZA, Raymond. Análisis De La Crítica Social Al Marketing. **Estud. Gerenc.**, Cali, v. 18, n. 84, Sept. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-59232002000300004&lng=en&nrm=iso>. Acess on 09 Dec. 2015

28 A prática da obsolescência programada, não é fenômeno recente. Tal conceito ganhou notoriedade nos anos 30, durante a Grande Depressão nos Estados Unidos, momento em que economistas e empresários começaram a defender a ideia de que poderiam reaquecer o consumo do país diminuindo a vida útil dos produtos. "Foi nessa época que as fabricantes de lâmpadas, como GE e Philips, assinaram um acordo para reduzir o tempo de duração das lâmpadas incandescentes de 2.500 para 1.000 horas." Disponível em <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1082/noticias/feito-para-durar>, acesso em 16 mar. 2016.

desenvolvimento de novas tecnologias configura um fator de competitividade e geração de riqueza. Nesta acepção, o consumo de produtos de inovação tecnológica, impulsionado principalmente pelo mercado de eletrônica e telecomunicações, tem crescido de maneira impressionante e gerado resíduos tecnológicos que se somam ao volume de resíduos sólidos que se originam da industrialização.²⁹

Todavia, a dinâmica da inovação e das empresas não deve prescindir da questão da sustentabilidade e manter-se alheia ao impacto ambiental que promove. Nessa seara, Zambon et al. asseveram:

Dessa maneira, produtos cuja interrupção de uso tenha sido causada pelo lançamento de outro e que, por uma deficiência do sistema legal ou produtivo, não são reciclados ou remanufaturados geram um paradoxo na própria definição de produto inovador. Para ser inovador, o produto também precisa ser sustentável, e, para ser sustentável, deve estar alinhado à questão da deposição responsável de resíduos.³⁰

Tendo como referência o consumo e o descarte de bens tecnológicos, dados de pesquisa do IDEC mostram o impacto que tais itens geram ao meio ambiente³¹:

A maioria dos consumidores (81% dos entrevistados) troca de celular sem antes levá-lo à assistência técnica para saber se é possível consertá-lo. Para os demais itens avaliados na pesquisa (eletrodomésticos, aparelhos digitais como computadores e câmera fotográfica, e eletrônicos), os consumidores que não optam pela assistência técnica, representam percentual menor, respectivamente 23%, 27% e 44%, porém ainda em patamares elevados.

Dentre os que desistem de reparar o produto, alegam como principal motivo o preço cobrado pelo serviço, que se torna inviável quando comparado à opção de comprar um novo produto. A demora em devolver o produto, e a falta de peças e de garantia após o conserto também justificam a não contratação do serviço.

29 ZAMBON, Antônio Carlos *et al.* Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. **RAM, Rev. Adm. Mackenzie**, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 231-258, ago. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712015000400231&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 dez. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-69712015/administracao.v16n4p231-258>.

30 ZAMBON, Antônio Carlos *et al.* Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. **RAM, Rev. Adm. Mackenzie**, p. 233.

31 IDEC. O destino dos aparelhos usados. **Revista do Idec**. Fevereiro, 2014, p. 20.

Com relação ao destino dos aparelhos celulares usados, 40% destes são guardados em casa, o maior percentual dentre as categorias investigadas. E mesmo os que são descartados, cerca de 13%, ainda assim o são de forma inapropriada (38,4% do descarte de celulares é feito em lixo comum).

Ainda de acordo com o IDEC,³² segundo estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), divulgada no final de 2013, até 2017 a produção de lixo eletrônico vai aumentar 33% em todo o mundo em relação a 2012.

Para Zambon et al., “o monitoramento, a guarda e a destinação dos resíduos do processo produtivo atualmente estão sob a responsabilidade da indústria”,³³ todavia o autor adverte que a lei em vigor (Lei n. 12.305, 2010) não define de forma inequívoca essa responsabilidade, restando ainda dúvida sobre o destino dos resíduos provenientes do descarte antecipado de bens ainda úteis, porém defasados tecnologicamente.

Tendo em conta a PNRS e, em específico o instrumento da logística reversa, é possível que tal instituto converte-se no principal elemento, dentro da legislação pátria, para mitigação do impacto ambiental proveniente de produtos de tecnologia. De acordo com inciso XII, art. 3º (da Lei 12.305 de 1990), a logística reversa consiste:

[...]no instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada.

A legislação em tela elege atividades e setores específicos, a saber: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneu; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio, e de luz mista; produtos eletrônicos e seus componentes. Os sistemas de logística reversa poderão ser estendidos a produtos comercializados em embalagens de plástico, metálicas e de vidro, atendidos, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.³⁴

32 IDEC. O destino dos aparelhos usados. **Revista do Idec**. Fevereiro, 2014, p. 21

33 ZAMBON, Antônio Carlos. *et al.* Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. **RAM, Rev. Adm. Mackenzie**, p. 233.

34 MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. p. 1.204-1.205.

Todavia, e em função dos argumentos aludidos no item 2, a logística reversa, apesar da previsão de inequívoco impacto no meio ambiente, não enfrenta a questão da obsolescência programada. Ou seja, não apresenta expediente que ataque a questão da durabilidade e da descontinuidade dos modelos, aliás é possível que fornecedores imbuídos do atendimento dos requisitos da logística reversa tenham maior conforto e argumento em acelerar a alternância de modelos, bem como diminuir a durabilidade dos bens.

Convém destacar que tal expediente (menor durabilidade e substituição de modelos antecipada), mesmo que válido sob a perspectiva de estratégia de mercado, com respectivo público interessado, atenta contra os princípios de sustentabilidade preconizados pela legislação ambiental. Por oportuno, cabe o registro dos princípios de consumo sustentável defendido pelo Instituto Akatu para o consumo consciente, intitulados “Dez novos caminhos para a produção responsável e Consumo Consciente”:³⁵

1. Os produtos duráveis mais do que os descartáveis ou de obsolescência acelerada;
2. A produção e o desenvolvimento local mais do que a produção global;
3. O uso compartilhado de produtos mais do que a posse e o uso individual;
4. A produção, os produtos e os serviços social e ambientalmente mais sustentáveis;
5. As opções virtuais mais do que as opções materiais;
6. O não-desperdício dos alimentos e produtos, promovendo o seu aproveitamento integral e o prolongamento da sua vida útil.
7. A satisfação pelo uso dos produtos e não pela compra em excesso.

35 Conforme INSTITUTO AKATU, **PESQUISA AKATU 2012: RUMO À SOCIEDADE DO BEM-ESTAR**, Assimilação e Perspectivas do Consumo Consciente no Brasil – Percepção da Responsabilidade Social Empresarial pelo Consumidor Brasileiro Textos de Aron Belinky e Hélio Mattar. São Paulo: Instituto Akatu, 2013, (p. 46)

8. Os produtos e as escolhas mais saudáveis.
9. As emoções, as ideias e as experiências mais do que os produtos materiais.
10. A cooperação mais do que a competição.

Adicionalmente, a PNRS e a logística reversa encontram dificuldades para alcançar seus objetivos intrínsecos. De acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente, constante da base de dados do SINIR³⁶ (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), apenas dois dos grupos técnicos temáticos concluíram acordo setorial (embalagens plásticas e óleos lubrificantes; e lâmpadas...), um apresentou proposta para consulta pública (embalagens em geral) e dois ainda negociam os termos da proposta (produtos eletrônicos e medicamentos).

A partir destes delineamentos, as seções seguintes procuram analisar como o Poder Judiciário tem decidido questões que tratam da obsolescência programada.

PROJETO DE APRIMORAMENTO DO CDC (DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL)

Como visto, defende-se a utilização do instituto do Direito à Informação, como expediente normativo para combater a prática da obsolescência programada pelos fornecedores. Tal atuação se daria de forma difusa e supondo o ativismo dos consumidores na utilização desse Direito, o que alinhasse com a característica dos direitos de 3ª geração, o caso dos institutos ambiental e consumerista.

Em que pese a atuação ativa do consumidor carecer de maior descrição do inciso III, art. 6º do CDC, o qual é objeto de atualização do próprio Código, entre outros temas (PL 281). Nesse interim, reproduz-se excerto do relatório que traz a nova redação proposta, bem como sua justificativa.

³⁶ Conforme disponível em: <http://sinir.gov.br/web/guest/logistica-reversa>, acesso em 20 mar. 2016.

PARECER Nº (sem número), de 2014

MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre os Projetos de Lei do Senado no 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado no 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO.

Sugestão (no PLS No 281, DE 2012): inclusão de parágrafo adicional ao artigo 6º, com o seguinte texto:

“XIII – a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010). (NR)”

Justificativa:

A emenda no 7, de autoria do senador FERNANDO COLLOR, pretende incluir no CDC a proteção do meio ambiente contra riscos provocados pela incúria, imperícia, imprudência ou negligência na produção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e serviços. A emenda foi acolhida, combinando-a com as sugestões do IDEC e da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS, para incluir regra sobre o consumo sustentável cumprindo determinação do § 1º da Resolução 39/248, de 09.05.1985 das Nações Unidas, a qual foi expandida em 1999 para incluir regras promovendo o consumo sustentável como direito básico dos consumidores, em especial no que concerne o direito à informação ambiental. Neste espírito, o Código de Defesa do Consumidor deve ser atualizado com normas que impõe deveres aos fornecedores quanto ao descarte e à logística reversa, bem como o direito à informação ambiental, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e sobre os procedimentos de descarte. A informação ambiental deve ser útil, pois um dos pecados do eco-marketing é justamente o de passar informação ambiental irrelevante ou vaga em excesso. O eco-marketing deve ser veraz em sua

totalidade, logo exato e pertinente, de forma a assegurar a liberdade de escolha do consumidor e evitar as novas formas de assédio de consumo, atendendo aos princípios do CDC de **veracidade** (as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação), de **exatidão** (as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas sobre as qualidades ambientais de produtos e serviços), de **utilidade e pertinência** (as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados) e de **relevância** (o benefício ambiental salientado ao consumidor deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte).

Assim, acompanhando a evolução das Diretivas da ONU, a atualização do Código de Defesa do Consumidor deve assegurar novos direitos aos consumidores atuais, beneficiando assim o meio ambiente, e promovendo e reforçando a responsabilidade ambiental dos fornecedores de produtos e serviços, o bem estar da atual e das futuras gerações no mercado brasileiro, conforme mandamento do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Tomando em conta os pressupostos aludidos, e percebendo como limitadas as informações disponíveis atualmente aos consumidores acerca do ato de consumo (materiais e mão de obra utilizadas, processo produtivo, impacto ambiental dentre outros), tem-se como adequada a sugestão em tela, concordando com as justificativas utilizadas. Em que pese, o texto da justificativa aduz a parâmetros adequados para a contextualização das informações (veracidade, exatidão, utilidade e pertinência, e relevância).

Nestes termos, é razoável supor que tal gama de informações permita uma escolha mais consciente por parte dos consumidores, e diante deste novo cenário, as decisões de consumo reflitam maior sustentabilidade e privilegiem fornecedores que economizem, ou compensem mais recursos ambientais, bem como o consumo aproxima-se mais das reais necessidades em detrimento dos desejos.

Também no flanco em questão, cabe destacar decisão comentada por Schimtt e Guglinski³⁷ de decisão no Tribunal de Justiça da Paraíba. No caso em análise,

37 SCHIMTT, Cristiano Heineck; GUGLINSKI, Vitor Vilela. Depreciação matura de modelo de automóvel adquirido por consumidor em razão do lançamento de modelo novo: danos materiais e morais. Comentários ao acordo proferido pelo TJPB no julgamento inominado

um consumidor sentiu-se lesado pelo fato de adquirir um automóvel no início do ano, no caso em 21 de fevereiro de 2011, com expectativa de gozar pelo período aproximado de um ano da prerrogativa de ter um carro do ano, ou seja, o modelo mais atual. Todavia, sua expectativa fora frustrada com o conhecimento, e convite, para lançamento do 'novo' modelo 2012, do mesmo automóvel em pouco mais de um mês da data da compra, em 29 de março de 2011.

Em seu argumento, o consumidor sustentou que não foi informado do lançamento em período não convencional, e que arguiu ao vendedor sobre a possibilidade de evento dessa natureza, e obteve como resposta que tal evento não ocorreria. A decisão em segunda instância, inclusive em oposição à decisão monocrática, reconheceu o direito do recorrente, e atribuiu indenização por danos materiais (calculadas em função da depreciação de mercado que o automóvel sofreu, estipulada em 25% do valor de compra) e danos morais no valor de 5.000,00.

Como fundamento da decisão recursal, aduziu-se que ao deixar de informar adequadamente o consumidor sobre possível antecipação de lançamento do modelo 2012 do automóvel em tela, a fabricante incorreu em clara violação, na modalidade omissão, do direito básico à informação, enunciado no inc. III do art. 6º do CDC.³⁸

Cabe frisar que o dano moral nestes casos soa excepcional, haja vista que o mero descumprimento do contrato não enseja tal reparação. Contudo, o colegiado entendeu que o dissabor incorrido excedeu o mero aborrecimento e configurou má fé pela empresa fabricante, justificando o direito à reparação moral também. Nas palavras de Schimtt e Guglinski, "a falha em informar do fabricante, em não relatar o lançamento prematuro de novo modelo, prejudicando os consumidores dos meses anteriores, é fator de ausência de lealdade e atenta com princípio sacral das relações negociais que é a boa-fé objetiva".³⁹

200.2011.930.354- 9. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 98. ano 24. p. 377-392. São Paulo: Ed. RT, mar-abr. 2015.

38 SCHIMTT, Cristiano Heineck; GUGLINSKI, Vitor Vilela. Depreciação matura de modelo de automóvel adquirido por consumidor em razão do lançamento de modelo novo: danos materiais e morais. Comentários ao acordo proferido pelo TJPB no julgamento inominado 200.2011.930.354- 9.

39 SCHIMTT, Cristiano Heineck; GUGLINSKI, Vitor Vilela. Depreciação matura de modelo de automóvel adquirido por consumidor em razão do lançamento de modelo novo: danos materiais e morais. Comentários ao acordo proferido pelo TJPB no julgamento inominado 200.2011.930.354- 9. p. 387.

Da decisão em tela, resta entendimento que o *modus operandi* da empresa configurou prática abusiva, mesmo tendo em conta a ponderação do direito à livre iniciativa, por parte do empresário, constitucionalmente prevista no *caput* do artigo 170 da CF/88⁴⁰. Ou seja, a empresa tem liberdade para antecipar lançamentos, contudo no caso em análise tal prazo soou exagerado, incorrendo em abuso de direito e, portanto, ensejador de reparação.

O caso em análise se apresenta emblemático do ponto de vista do enfretamento da obsolescência programada, pois além do caráter pedagógico no disciplinamento de temas emergentes nas relações de consumo, aponta e reforça a questão do direito à informação como obrigatório. Entendendo que os fornecedores devam prestar, além do rol convencionado, informações acerca da previsão do lançamento de novos modelos, os consumidores teriam um elemento a mais para pesarem suas escolhas de consumo, para além da díade preço e qualidade.⁴¹

Mesmo que o registro de tal informação (previsão de lançamento de novos modelos) encontrasse fulcro em nossa legislação, não configuraria interferência na liberdade de oferta do empresário. Nesse ensejo, a própria dinâmica do mercado elegeria qual o período adequado para troca de modelos, bem como os empresários poderiam utilizar tal elemento como parte da proposta de valor que entregam ao mercado.

VIDA ÚTIL E GARANTIA LEGAL

Diante das novas configurações e dos arranjos da atual sociedade de consumo, nosso ordenamento jurídico tem buscado responder às questões da baixa durabilidade dos bens frente à legítima expectativa de bom funcionamento dos produtos adquiridos, de modo que tal perspectiva encontra respaldo no art. 26⁴²

40 SCHIMTT, Cristiano Heineck; GUGLINSKI, Vitor Vilela. Depreciação matura de modelo de automóvel adquirido por consumidor em razão do lançamento de modelo novo: danos materiais e morais. Comentários ao acordo proferido pelo TJPB no julgamento inominado 200.2011.930.354- 9. p. 388.

41 A inferência aqui a qualidade, resume vários elementos como marca, garantia, desempenho e funcionalidades.

42 Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a garantia legal como obrigatória e inderrogável, assegurando a proteção da confiança que o consumidor depositou na relação contratual.

No que tange aos instrumentos inerentes à relação de consumo, o sistema de garantias designadas pela Lei 8.078/90, segundo Efig, estabelece limites mínimos a serem observados pelo fornecedor, para que se mantenha o equilíbrio nas relações de consumo, pois, em razão da natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, não se permite a previsão de patamares inferiores aos previsto em seu dispositivo.

Continua:

Portanto, mesmo que a relação entabulada entre as partes não disponha expressamente de garantias, ou ainda se as garantias fixadas diminuam aquelas legalmente consolidadas em favor do consumidor, terá este a certeza de que as garantias mínimas lhe foram reservadas pelo diploma legal consumerista.⁴³

Ainda, a respeito das garantias, Rizzato Nunes leciona:

O início da redação fala em "garantia legal de adequação do produto ou serviço", vale dizer, o CDC garante que os produtos e serviços serão próprios e adequados ao consumo e uso a que se destinam, não acarretando riscos à saúde e segurança do consumidor. E se houver vício de algum tipo? Aplicam-se as hipóteses dos arts. 18 a 20. Porém, o direito de reclamar contra esses vícios tem prazo estipulado. Ou, em outros termos, a lei consumerista garante a adequação do produto e do serviço, e o consumidor tem certo período de tempo para apresentar reclamação contra os vícios. Isso quer dizer que os produtos e serviços têm, então, garantia legal de adequação, e o consumidor tem os seguintes prazos (extraídos do art. 26) para apresentar reclamação: a) produtos e serviços não duráveis: 30 dias; b) produtos e serviços duráveis: 90 dias.⁴⁴

Neste sentido, o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor sistematiza a garantia legal de adequação do produto, de maneira que sejam impossibilitadas quaisquer cláusulas que eximam, diminuam ou inviabilizem a responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto.

43 EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos das relações de Consumo**. p. 107.

44 NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor – 7 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 427.

Outra espécie de garantia está prevista no artigo 50 do referido diploma legal⁴⁵, que é denominada garantia contratual ou estendida, sendo esta concedida como forma de cativar o consumidor e como instrumento de afirmação sobre a qualidade do produto ou do serviço oferecido. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que tal garantia deve ser padronizada (obedecer às disposições relativas aos contratos, vez que se trata de um contrato) além de outros elementos pertinentes a essa modalidade contratual. Isto é, garantia contratual, instituída pelo CDC, decorre diretamente de um contrato que, de forma geral, observa para sua formação as disposições do CC/2002.⁴⁶

Na prática, o que se verifica é que as empresas no mercado conferem a garantia contratual estabelecendo, via de regra, 9 (nove) meses, perfazendo um total de 01 (um) ano de garantia estendida, no caso dos produtos duráveis, posto que uma das finalidades dessa garantia é sedimentar no consumidor a ideia de que usufruirá do bem plenamente, sem ter que se preocupar com eventuais defeitos.

Contudo, a garantia de 01 (um) ano, mesmo que para além do mínimo exigido pela norma, enseja uma durabilidade mínima incompatível para bens duráveis. Ou seja, se o vício do produto ocorrer em um período que extrapole um ano, mas ainda dentro de um prazo razoável para bens duráveis (3 ou 5 anos, por exemplo), supondo uso adequado pelo consumidor, a garantia contratual não surtirá efeito.

Nesse contorno, célebre é a afirmação de Rizzato Nunes:

É verdade que, com o desenvolvimento tecnológico da indústria de fabricação de produtos, bem como da prestação dos serviços, pode-se dizer que esses prazos legais para reclamar da garantia de 30 e 90 dias não são muito longos. Tanto que dezenas de produtos, especialmente veículos automotores e eletroeletrônicos, têm prazo de garantia contratual muito superior a esses, a demonstrar que o cálculo do

45 Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

46 EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos das relações de Consumo**. p. 102.

risco do empresário na relação custo/benefício com a adequação dos produtos que oferece permite que ele amplie seu risco por inadequação, empurrando-o para prazos maiores.⁴⁷

Nestes termos, e entendido que o consumidor tem direito a usufruir do bem que adquire compatível com o que se espera para um bem durável, cabe a análise de acordo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CAT Nº 71004556577) que trata de lide dessa natureza:

Nº 71004556577 (Nº CNJ: 0031995-84.2013.8.21.9000)

2013/CÍVEL

CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISOR. VÍCIO DE NATUREZA OCULTA. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O consumidor não pode arcar com o vício constante do produto do qual se espera durabilidade maior que um ano, como é o caso dos autos, eis que se trata de um aparelho televisor.

2. A autora juntou aos autos laudo técnico que atesta a existência de vício de larga extensão no produto em curto prazo de tempo após sua aquisição, bem como valor para conserto praticamente equivalente ao valor pago pelo bem.

3. Assiste razão ao consumidor no que tange ao pedido de restituição dos valores pagos mesmo que fora do prazo de garantia do produto, eis que, em se tratando de vício oculto, o prazo legal para a sua reclamação só corre a partir da ciência dos defeitos. Aplicação do artigo 26, § 3º, do CDC.

RECURSO PROVIDO.

“Não vinga a alegação de que, como a garantia dada pela requerida já findou, inviável a reclamação dos defeitos quando transcorrido mais de um ano da aquisição. **Isso porque a garantia contratual não se confunde com a legal**, esta conferida para os casos em que o vício apresentado é de fabricação, impossível de se constatar quando

47 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. p. 427.

da aquisição e, manifestado num prazo que não se coaduna com a durabilidade que dá coisa se espera, a torna imprestável ao fim a que se destina.

É o que se infere da prova colhida. O produto adquirido pela autora se classifica durável, motivo pelo qual não é crível que, em prazo tão exíguo, apresente defeitos que impossibilitem a continuidade do seu uso." (grifo nosso)

O exame da decisão aduz a garantia para um prazo compatível com uma durabilidade esperada para um bem durável. Convém destacar o discernimento feito pelo julgador, que o prazo da garantia expressa no contrato não suplanta a garantia prevista no texto legal. Dessa forma, o entendimento para embasar a decisão converge para os vícios surgidos no período entre a garantia contratual (1 ano) e o tempo estimado razoável para usufruir, configurarem vício oculto, sendo aplicado o parágrafo 3º, do artigo 26⁴⁸. Tal preceito tem embasado decisões semelhantes no mesmo Tribunal (71004617064, 71003371267, 71003833514, e 71001626415, esta última inclusive servindo de embasamento às demais).

Todavia, e apesar da decisão atender aos anseios de Justiça que se espera para litígios dessa natureza, a legislação em uso, ao atribuir de 90 dias para prazo de garantia, a partir do surgimento do vício, não estipula prazo efetivo para a cobertura da garantia. Dessa forma, os magistrados têm de agir de forma discricionária para determinar o período mínimo razoável aplicado aos pleitos dessa natureza. As ações em tela versam sobre prazos bem próximos ao prazo limite de um ano. Todavia, é possível supor que tais decisões repercutirão e novas ações com episódios com prazos mais dilatados surgirão, o que pode gerar inconsistência nas decisões e ausência de parâmetro para os consumidores perceberem se fazem jus, ou não, a garantia.

De acordo com Benjamim,⁴⁹ o Superior Tribunal de Justiça ainda não pacificou o tema, restando dúvidas de critério para determinação do prazo da garantia, no caso dos bens duráveis, deve versar sobre a vida útil esperada ou como composição

48 Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

49 MARQUES, Claudia Lima. Vício do Produto e do Serviço. A lei 8.087/ 1990 e os Direitos Básicos do Consumidor In: Benjamin, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito de Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

entre os prazos de garantia contratual e legal. O autor avalia uma tendência pró período de vida útil, sem contudo uma determinação apriorística de qual deve ser tal período e alude que a eventual diferença entre os produtos não permitiria tal generalização, restando a análise do caso concreto para sua determinação.

Dessa forma, e alinhada a discussão do item 6 acerca do direito à informação, seria adequado que o fornecedor definisse e informasse o período de vida útil esperado para cada produto por ele disponibilizado, e assim oferecesse garantia contratual com período idêntico.

Nessa seara, restariam resguardados os princípios da boa-fé e transparência na relação de consumo, e ambas as partes estariam resguardadas do prazo que podem esperar por eventuais reparos gratuitos⁵⁰. Adicionalmente, o repertório de informações para decisão do consumidor também seria ampliado, com a possibilidade de escolher fornecedores que ofertassem maior, ou não, prazos de garantia em função da vida útil dos bens objetos de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou da questão da obsolescência programada, entendida como a prática por parte dos fornecedores de antecipar o lançamento de modelos (de determinados produtos) com pequenos incrementos em comparação ao original, ou diminuir a durabilidade de seus produtos, com vista a aumentar deliberadamente a produção e o consumo.

Em específico, o estudo buscou discutir, a partir das legislações Ambiental e Consumerista, o enfrentamento do jurídico do problema socioambiental, que tal prática incorre. Os dois institutos foram revisados, a partir de seus princípios, e nesse caso infere-se que, a rigor, a prática da obsolescência resta desaprovada na legislação pátria.

50 Cabe frisar que muitas empresas já oferecem prazos de garantias maiores (algumas marcas de automóveis oferecem cinco anos de garantia). Contudo, tais garantias são oferecidas de forma precária para o consumidor, quer seja pelas restrições impostas (geralmente pela imputação de mau uso ou desgaste natural), quer pela dificuldade de acessar e receber o serviço da assistência técnica. Cabe destacar atividade de reclamação pública, oferecidas por alguns *sites* e mesmo SNDC, com avaliação de fornecedores e de suas respectivas assistências técnicas, os quais subsidiam a decisão do consumidor.

A análise de institutos mandatários, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e o instrumento da logística reversa, revelaram-se inadequadas ao embate da obsolescência, já que adequadas a destinação dos resíduos (aspecto ambiental), não lidam com o cerne do problema, que reside nas formas e quantidades de consumo. Dessa forma, o enfretamento não se dará por via direta, restando ao aplicador da lei a inferência e a injunção de diferentes dispositivos e institutos para a efetivação deste Direito.

A partir da discussão procedida, o direito à não obsolescência programada encontra fulcro no direito à informação, o qual, por seu turno, está fundamentado nos princípios da boa-fé e da confiança. A análise de alguns precedentes jurisprudenciais evidencia que o direito à informação implica maior transparência nas relações de consumo, ensejando uma maior atenção com relação aos prazos e aos períodos de lançamentos de novos modelos, bem como a utilização do critério de durabilidade para o expediente da garantia contratual.

Adicionalmente, a análise da proposta de aprimoramento do CDC (PL 281) sugere adequada a revisão do instituto da informação no âmbito do CDC, para a inclusão de pertinente e acurada informação ambiental, suscitando escolhas de consumo mais consciente.

Nessa seara, é cabido supor que os fornecedores buscarão tornar seus produtos mais duráveis, bem como desenvolverão esquema mercadológicos que incorpore a atualização dos modelos, em consonância com a política ambiental, não onerando de forma unilateral o consumidor em função dos avanços tecnológicos e de sua própria estratégia comercial.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação**: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BESSA, Leonardo Roscoe. Vício do Produto e do Serviço In: Benjamin, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito de Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos das relações de Consumo**, 3ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

EFING, Antônio Carlos; MISUGI, Guilherme; BAUER, Fernanda Mara Gibran. Consumo consciente e o enfrentamento do risco do desenvolvimento tecnológico In: **Ambiente, sociedade e consumo sustentável** [recurso eletrônico], Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 20º: Instituto O Direito por um Planeta Verde: São Paulo, 2015.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ** - Eletrônica, Vol. 18, n.º 3 set-dez, 2013, p. 347-368.

IDEC. O destino dos aparelhos usados. **Revista do Idec**. Fevereiro, 2014, p. 20-3

KALIL, Ana Paula Maciel Costa. **Política Nacional de Resíduos Sólidos: O Direito dos Novos Tempos**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARQUES, Claudia Lima. Vício do Produto e do Serviço. A lei 8.087/ 1990 e os Direitos Básicos do Consumidor In: Benjamin, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito de Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor – 7 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTILHO, Fátima. Consumo sustentável: limites e possibilidades de ambientalização e politização das práticas de consumo. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro , v. 3, n. 3, p. 01-12, 2005.

PRADA DAZA, Raymond. Análisis De La Crítica Social Al Marketing. **Estud. Gerenc.**, Cali, v. 18, n. 84, Sept. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-59232002000300004&lng=en&nrm=iso>. Access on 09 Dec. 2015

SCHIMTT, Cristiano Heineck; GUGLINSKI, Vitor Vilela. Depreciação matura de modelo de automóvel adquirido por consumidor em razão do lançamento de modelo novo: danos materiais e morais. Comentários ao acordo proferido pelo TJPB no julgamento inominado 200.2011.930.354- 9. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 98. ano 24. p. 377-392. São Paulo: Ed. RT, mar-abr. 2015.

ZAMBON, Antônio Carlos. *et al.* Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. **RAM, Rev. Adm. Mackenzie**, São Paulo , v. 16, n. 4, p. 231-258, ago. 2015. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo>.

php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712015000400231&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 1 dez. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-69712015/administracao.v16n4p231-258>.

Recebido em: jun/2016

Aprovado em: ago/2016